



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310418

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2010461-26.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GENEILDA DA COSTA FERREIRA, é agravado APOLINÁRIO MARIA DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), MIGUEL BRANDI E PASTORELO KFOURI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LUIZ ANTONIO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25/59633

Agravo de Instrumento nº 2010461-26.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Danilo Mansano Barioni

Agravante: Genecilda da Costa Ferreira

Agravado: Apolinário Maria da Costa

Agravo de Instrumento – Ação de Indenização – Insurgência contra a decisão que determinou a suspensão do feito até a prolação da sentença nos autos do divórcio – Decisão agravada que não se enquadra nas hipóteses do rol taxativo do art. 1.015, do CPC – Ausência dos requisitos para mitigação do rol – Recurso não conhecido.

Recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão, proferida em Ação de Indenização, que, dentre outros pontos, suspendeu o andamento processual, inicialmente por 90 dias, até a prolação da sentença nos autos do divórcio.

Sustenta a Agravante, em síntese, que tem direito à meação do bem imóvel comum. Aduz que o Agravado tem o dever de pagar indenização pela posse exclusiva do imóvel desde 2010, fato incontroverso. Diz que devem ser arbitrados aluguéis pelo uso exclusivo do imóvel, independentemente da formalização da partilha. Defende o não cabimento da suspensão processual, como também do art. 313, V, “a”, do CPC, uma vez que inexistente prejudicialidade externa. Pede a reforma da decisão.

Em juízo de admissibilidade, determinei à Agravante que justificasse o cabimento do recurso (fls. 48/49)

Manifestação da Recorrente apresentada às fls. 52/55.

É o Relatório.

A despeito das alegações da Agravante, verifico que o recurso é manifestamente incabível *in casu*.

Isso porque o art. 1.015 do CPC, que dispõe sobre as hipóteses de cabimento do Agravo de Instrumento, tem rol taxativo, arrolando quais decisões podem ser atacadas, não estando dentre elas a aludida neste recurso.

Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery lecionam que:

“O dispositivo em comento prevê, em numerus clausus, os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada pelo recurso de agravo de instrumento. As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 2015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação” (in Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2078, nota 3 ao art. 1.015).

Ademais, não há na hipótese urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso da Apelação, não se aplicando ao caso a mitigação da taxatividade do rol do artigo 1.015 do

CPC/15, estabelecida nos Resp nº 1.696.396/MT e 1.704.520/MT (Tema 988) pelo STJ.

Nesse sentido, precedentes deste e. Tribunal, inclusive de minha relatoria:

“Agravado de instrumento. Vícios construtivos. Decisão que suspende o processo ante a pendência de ação civil pública abrangendo as mesmas pretensões. Matéria que não se insere no rol do art. 1.015 do CPC nem está abrangida pela taxatividade mitigada (Tema 988 do STJ). Precedentes desta Câmara. Recurso não conhecido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2261426-58.2024.8.26.0000; Relator (a): Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pindamonhangaba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/11/2024; Data de Registro: 02/11/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – INDENIZATÓRIA – Vícios construtivos – Determinada a suspensão do processo, em razão do trâmite de ação coletiva (ação civil pública nº 1501775-96.2023.8.26.0445) – Prejudicialidade externa – Insurgência da autora – Alegação de que seu pedido é indenizatório, e não de reexecução da obra – Inadmissibilidade – Inexistência de quaisquer das hipóteses previstas no rol taxativo do art. 1.015 do CPC – Inaplicabilidade da tese firmada pelo STJ no Tema nº 988 –

Ausência de urgência – Ação coletiva que contempla pedido indenizatório – AGRADO NÃO CONHECIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2268980-44.2024.8.26.0000; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pindamonhangaba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024).

“Agravo de Instrumento – Ação de Indenização – Insurgência contra a decisão que determinou a suspensão do feito – Decisão agravada que não se enquadra nas hipóteses do rol taxativo do art. 1.015, do novo Código de Processo Civil – Ausência dos requisitos para mitigação do rol – Recurso não conhecido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2274078-10.2024.8.26.0000; Relator (a): Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pindamonhangaba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/10/2024; Data de Registro: 28/10/2024).

Isso posto, pelo meu voto, **não conheço do recurso.**

Luiz Antonio Costa
Relator